

**RESOLUÇÃO ARESC Nº 187**

A Agência de Regulação de Serviços Públicos de Santa Catarina - ARESC, no uso de suas atribuições e com fundamento na Lei Federal nº 8.078/1990, Lei Federal nº 8.987/1995, Lei Federal 9.433/1997, Lei Estadual nº 13.517/2005, Lei Federal nº 11.445/2007, Lei Federal nº 14.026/2020, Decreto Federal nº 7.217/2010, e demais legislação pertinente, especialmente o Art. 7º da Lei nº 16.673/2015,

**RESOLVE:**

Art. 1º Aprovar a Resolução nº 187, de 03 dezembro de 2021, que “Estabelece reajuste para as Tarifas e Preços dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário prestados pela E.J.W. Águas de Balneário Arroio do Silva/SC em 2021”.

Parágrafo único. A Resolução estará disponível em sua íntegra no site da Aresc, a partir da data de sua publicação.

Art. 2º O Reajuste citado no Art. 1º é aplicável em 30 dias após a publicação desta Resolução.

Art. 3º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

*(Assinado Digitalmente)*

**Silvio Cesar dos Santos Rosa**

*Diretor de Energia, Gás e Transporte*

*(Assinado Digitalmente)*

**Elmis Mannrich**

*Diretor de Saneamento Básico, Recursos  
Hídricos e Recursos Minerais*

*(Assinado Digitalmente)*

**João Carlos Grandó**

*Presidente*



# Assinaturas do documento



Código para verificação: **F649SJP3**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ **JOÃO CARLOS GRANDO** (CPF: 563.XXX.399-XX) em 14/12/2021 às 17:32:50  
Emitido por: "SGP-e", emitido em 09/12/2021 - 10:43:34 e válido até 09/12/2121 - 10:43:34.  
(Assinatura do sistema)
  
- ✓ **SILVIO CESAR DOS SANTOS ROSA** (CPF: 295.XXX.129-XX) em 14/12/2021 às 17:36:11  
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 15:08:37 e válido até 13/07/2118 - 15:08:37.  
(Assinatura do sistema)
  
- ✓ **ELMIS MANNRICH** (CPF: 522.XXX.619-XX) em 14/12/2021 às 19:05:36  
Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:46:14 e válido até 30/03/2118 - 12:46:14.  
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/QVJFU0NfMTMxMDIfMDAwMDE2OTNfMTY5NF8yMDIxX0Y2NDITSIAz> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **ARESC 00001693/2021** e o código **F649SJP3** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

**RESOLUÇÃO ARES C Nº 187**, de 03 de dezembro de 2021.

*Estabelece reajuste para as Tarifas e Preços dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário prestados pela E.J.W. Águas Ltda de Balneário Arroio do Silva/SC em 2021.*

A Diretoria Colegiada da Agência de Regulação de Serviços Públicos de Santa Catarina - ARES C, no uso de suas atribuições legais, e no disposto no Inciso II do Art. 4º e no Art. 23º da Lei Ordinária nº 16.673, de 11 de agosto de 2015, e considerando que:

A concessionária E.J.W. Águas Ltda., conforme documentos constantes no Processo ARES C nº 1693/2021, apresentou pleito de reajuste de suas tarifas; e

A tarifa em vigor dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário prestados pela E.J.W. Águas Ltda. foi reajustada até outubro de 2020.

**RESOLVE:**

Art. 1º Autorizar o reajuste das tarifas de abastecimento de água e esgotamento sanitário e da tabela de preços dos serviços e infrações em 10,67% (dez vírgula sessenta e sete por cento), com base na Nota Técnica ARES C nº 007/2021.

Parágrafo Único. O documento da Nota Técnica ARES C nº 007/2021 - Reajuste E.J.W. Águas, contendo seis páginas, é parte integrante desta Resolução.

Art. 2º O reajuste a ser aplicado pelo município de Balneário Arroio do Silva/SC incidirá sobre as tarifas de água e esgotamento sanitário, de serviços e de infrações vigentes de forma linear.



**ESTADO DE SANTA CATARINA**

Agência de Regulação de Serviços Públicos de Santa Catarina – ARES C

Art. 3º O Reajuste citado no Art. 1º é aplicável em 30 dias após a publicação desta Resolução.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.



## Assinaturas do documento



Código para verificação: **6XWX4P81**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ **ELMIS MANNRICH** (CPF: 522.XXX.619-XX) em 09/12/2021 às 17:57:57  
Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:46:14 e válido até 30/03/2118 - 12:46:14.  
(Assinatura do sistema)
  
- ✓ **JOÃO CARLOS GRANDO** (CPF: 563.XXX.399-XX) em 09/12/2021 às 18:21:50  
Emitido por: "SGP-e", emitido em 09/12/2021 - 10:43:34 e válido até 09/12/2121 - 10:43:34.  
(Assinatura do sistema)
  
- ✓ **SILVIO CESAR DOS SANTOS ROSA** (CPF: 295.XXX.129-XX) em 10/12/2021 às 14:29:24  
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 15:08:37 e válido até 13/07/2118 - 15:08:37.  
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/QVJFU0NfMTMxMDIfMDAwMDE2OTNfMTY5NF8yMDIxXzZYV1g0UDgx> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **ARESC 00001693/2021** e o código **6XWX4P81** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

## **NOTA TÉCNICA 007/2021/ARESC - DO REAJUSTE DE TARIFAS DE ÁGUA E ESGOTAMENTO SANITÁRIO DO MUNICÍPIO DE BALNEÁRIO ARROIO DO SILVA/SC**

*Pedido de reajustamento de Tarifas e Preços da E.J.W. Águas Ltda. de Balneário Arroio do Silva, referente ao período de novembro/2020 a outubro/2021.*

### **1. OBJETIVO**

Esta Nota Técnica tem como objetivo analisar o pedido de recomposição tarifária dos serviços de água e esgotamento sanitário prestados pela E.J.W. Águas Ltda. para o município de Balneário Arroio do Silva/SC.

### **2. CONTEXTO LEGAL E INSTITUCIONAL DA REGULAÇÃO DO SETOR DE SANEAMENTO NO ESTADO DE SANTA CATARINA**

A Lei Federal nº. 11.445 de 05 de janeiro de 2007, alterada pela Lei nº 14.026 de 2020, que fixa as diretrizes para o Saneamento Básico no país, estabelece em seu artigo 11 (caput e inciso III), as condições de validade dos contratos que tenham por objeto a prestação de serviços públicos de saneamento básico: a existência de normas de regulação que prevejam os meios para o cumprimento das diretrizes estabelecidas, incluindo a designação da entidade de regulação e de fiscalização.

Essas normas deverão, entre outras coisas, prever as condições de sustentabilidade e equilíbrio econômico-financeiro da prestação dos serviços, em regime de eficiência, incluindo:

- a) O sistema de cobrança e a composição de taxas e tarifas;
- b) A sistemática de reajustes e de revisões de taxas e tarifas; e
- c) A política de subsídios.

A Lei Nacional de Saneamento estabelece ainda, no seu artigo 22, os seguintes objetivos para a regulação dos serviços de saneamento:

- a) Estabelecer padrões e normas para a adequada prestação e a expansão da qualidade dos serviços e para a satisfação dos usuários (inciso I);

- b) Garantir o cumprimento das condições e metas estabelecidas (inciso II);
- c) Prevenir e reprimir o abuso do poder econômico, ressalvada a competência dos órgãos integrantes do sistema nacional de defesa da concorrência (inciso III);
- d) Definir tarifas que assegurem tanto o equilíbrio econômico e financeiro dos contratos como a modicidade tarifária, mediante mecanismos que gerem eficiência e eficácia dos serviços e que permitam o compartilhamento dos ganhos de produtividade com os usuários. (inciso IV)

A Aresc, Agência de Regulação de Serviços Públicos de Santa Catarina, é uma autarquia especial vinculada à Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico Sustentável, criada pela Lei Ordinária 16.673, de 11 de agosto de 2015, com a finalidade de fiscalizar e orientar a prestação dos serviços públicos concedidos, bem como editar normas técnicas, econômicas e sociais para a sua regulação. Segundo o Art. 5º, caberá à Aresc a atuação nos seguintes serviços públicos:

I – saneamento básico;

[...]

§ 1º No âmbito da atuação dos serviços de que tratam os incisos do caput deste artigo, compete à ARESA:

[...]

IV – estabelecer o regime tarifário, de forma a garantir a modicidade das tarifas e o equilíbrio econômico-financeiro da prestação dos serviços;

[...]

Art. 23. O reajuste e a revisão das tarifas cobradas pelos prestadores de serviços públicos concedidos e sujeitos à regulação e à fiscalização da ARESA serão autorizados mediante resolução e objetivarão assegurar o equilíbrio econômico-financeiro do contrato, a modicidade e o controle social das tarifas, observada, em todos os casos, a publicidade dos novos valores.

## 2.1. CONTEXTO LEGAL E INSTITUCIONAL DOS REAJUSTES E REVISÕES

No que se refere aos aspectos de natureza tarifária, tanto a legislação federal quanto a estadual estabelecem os princípios, diretrizes e normas que devem orientar os processos de revisão e reajustes das tarifas dos serviços de saneamento básico, entre os quais cabe destacar os seguintes.

A Lei Federal 11.445/07 estabelece em especial nos artigos 23, 37 e 38, que:

- a) A entidade reguladora editará normas relativas ao regime, estrutura, níveis tarifários e subsídios, bem como os procedimentos e prazos de sua fixação, reajuste e revisão (artigo 23, inciso IV).
- b) Os reajustes de tarifas de serviços públicos de saneamento básico serão realizados observando-se o intervalo mínimo de 12 (doze) meses, de acordo com as normas legais, regulamentares e contratuais (artigo 37).
- c) As revisões tarifárias compreenderão a reavaliação das condições da prestação dos serviços e das tarifas praticadas e poderão ser periódicas, objetivando a distribuição dos ganhos de produtividade com os usuários e a reavaliação das condições de mercado (artigo 38, inciso I).
- d) Poderão ser estabelecidos mecanismos tarifários de indução à eficiência, inclusive fatores de produtividade, que poderão ser definidos com base em indicadores de outras empresas do setor (§ 2º e 3º do artigo 38).

Já o Decreto nº 7.217/2010, que regulamenta a Lei nº 11.445/2007, trata dos reajustes e revisões, principalmente em seus artigos 45, 46, 50 e 51:

Art. 45. Os serviços públicos de saneamento básico terão sustentabilidade econômico-financeira assegurada, sempre que possível, mediante remuneração que permita recuperação dos custos dos serviços prestados em regime de eficiência:

I - de abastecimento de água e de esgotamento sanitário: preferencialmente na forma de tarifas e outros preços públicos, que poderão ser estabelecidos para cada um dos serviços ou para ambos conjuntamente;

[...]

Art. 46. A instituição de taxas ou tarifas e outros preços públicos observará as seguintes diretrizes:

[...]

III - geração dos recursos necessários para realização dos investimentos, visando o cumprimento das metas e objetivos do planejamento;

IV - inibição do consumo supérfluo e do desperdício de recursos;

V - recuperação dos custos incorridos na prestação do serviço, em regime de eficiência;

VI - remuneração adequada do capital investido pelos prestadores dos serviços contratados;

VII - estímulo ao uso de tecnologias modernas e eficientes, compatíveis com os níveis exigidos de qualidade, continuidade e segurança na prestação dos serviços; e

VIII - incentivo à eficiência dos prestadores dos serviços.

[...]

Art. 50. Os reajustes de tarifas e de outros preços públicos de serviços públicos de saneamento básico serão realizados observando-se o intervalo mínimo de doze meses, de acordo com as normas legais, regulamentares e contratuais.

Art. 51. As revisões compreenderão a reavaliação das condições da prestação dos serviços e das tarifas e de outros preços públicos praticados e poderão ser:

I - periódicas, objetivando a apuração e distribuição dos ganhos de produtividade com os usuários e a reavaliação das condições de mercado; ou

II - extraordinárias, quando se verificar a ocorrência de fatos não previstos no contrato, fora do controle do prestador dos serviços, que alterem o seu equilíbrio econômico-financeiro.

### 3. PEDIDO DE REAJUSTE DO MUNICÍPIO DE BALNEÁRIO ARROIO DO SILVA

A concessionária E.J.W. Águas Ltda., por meio do Ofício nº. 40/2021, de 13 de outubro de 2021, constante do Processo ARESC Nº 1693/2021, solicitou a esta Agência o reajuste das tarifas e serviços do sistema de abastecimento de água e esgotamento sanitário do município de Balneário Arroio do Silva/SC pela inflação do período (novembro de 2020 a outubro de 2021).

### 4. JUSTIFICATIVAS PARA O REAJUSTE

A tarifa em vigor do município foi reajustada até outubro de 2020, conforme Resolução Aresc nº 167, de 16 de novembro de 2020.

Dessa forma, o pedido de reajuste da E.J.W. Águas Ltda. está de acordo com os termos dos artigos 29 e 37 da Lei federal nº 11.445/2007, de onde destacamos:

Art. 29. Os serviços públicos de saneamento básico terão a sustentabilidade econômico-financeira assegurada por meio de remuneração pela cobrança dos serviços, e, quando necessário, por outras formas adicionais, como subsídios ou subvenções, vedada a cobrança em duplicidade de custos administrativos ou gerenciais a serem pagos pelo usuário, nos seguintes serviços:

I - de abastecimento de água e esgotamento sanitário, na forma de taxas, tarifas e outros preços públicos, que poderão ser estabelecidos para cada um dos serviços ou para ambos, conjuntamente;

[...]

Art. 37. Os reajustes de tarifas de serviços públicos de saneamento básico serão realizados observando-se o intervalo mínimo de 12 (doze) meses, de acordo com as normas legais, regulamentares e contratuais.

O reajustamento, que não se confunde com a revisão tarifária, busca a recomposição do poder da moeda frente às perdas inflacionárias de determinado período. No setor do saneamento o reajustamento tarifário mostra-se ainda mais importante diante do viés de saúde pública que os

serviços carregam, onde a manutenção, a melhoria e a ampliação dos sistemas de abastecimento de água e esgotamento sanitário são imprescindíveis para a qualidade de vida dos cidadãos.

## 5. CONSIDERAÇÕES

Dentro das prerrogativas que a Lei nº 16.673, de 11 de agosto de 2015, confere a Agência de Regulação de Serviços Públicos de Santa Catarina - Aresc, em seu artigo 5º e seus incisos, configura-se a de estabelecimento do regime tarifário, de forma a garantir a modicidade das tarifas e o equilíbrio econômico-financeiro das prestações dos serviços concedidos.

Além disso, a doutrina especializada caminha no sentido de que a aplicação do IPCA (IBGE) tem se mostrado como o índice mais adequado para mensurar a recomposição das perdas inflacionárias no setor do saneamento. Diante disso, parece ser mais razoável preservar a lógica original de incentivos à eficiência das regras de preço-teto utilizando um índice geral de preços no varejo, sendo este o Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e estatística - IBGE, deixando para as revisões tarifárias a tarefa de distorções decorrentes de mudanças mais significativas de custos.

Pelo exposto, a nota técnica sugere, mesmo que inexista normativa específica na legislação brasileira a respeito do assunto, a utilização do IPCA/IBGE nas regras de preço-teto porque esse tipo de índice reflete o aumento médio resultante da concorrência nos mais diversos mercados econômicos.

Para o cálculo do percentual de reajuste está sendo considerado o índice de correção monetária relativo ao período de novembro de 2020 a outubro de 2021, com o intuito de atualizar monetariamente os valores aplicados na tabela de preços da água e esgoto e na tabela de serviços prestados pela concessionária. O resultado obtido foi de 10,67% (dez vírgula sessenta e sete por cento) conforme tabela a seguir:

Tabela 1 – IPCA no período de novembro de 2019 a outubro de 2020

IPCA				
Nº.	Ref.	Valor Inicial	Cotação Índice	Valor Final
1	nov/20	100,00	0,89	100,89
2	dez/20	100,89	1,35	102,25
3	jan/21	102,25	0,25	102,51
4	fev/21	102,51	0,86	103,39
5	mar/21	103,39	0,93	104,35
6	abr/21	104,35	0,31	104,67
7	mai/21	104,67	0,83	105,54
8	jun/21	105,54	0,53	106,10
9	jul/21	106,10	0,96	107,12
10	ago/21	107,12	0,87	108,05
11	set/21	108,05	1,16	109,31
12	out/21	109,31	1,25	110,67
<b>TOTAL</b>				<b>10,67</b>

Portanto, a autorização para o reajustamento tarifário em **10,67%** (dez vírgula sessenta e sete por cento), sobre um período de 12 (doze) meses, mostra-se neste momento, adequada e essencial para a manutenção dos padrões de sustentabilidade do sistema e para que possa realizar os investimentos necessários na estrutura existente, imprescindíveis para a satisfação da população local. Este índice se aplica, também, às tabelas de serviços e infrações vigentes da concessionária E.J.W. Águas Ltda. de Balneário Arroio do Silva/SC.

Quanto à aplicação do reajustamento, o artigo 39 da Lei federal n. 11.445/2007 é expresso em condicionar sua validade à publicação do reajuste com 30 dias de antecedência.

*(Assinado Digitalmente)*

**Eng. Cintia da Cunha Pimentel**  
Coordenadora

*(Assinado Digitalmente)*

**Eng. Marnio Sebastião Graciosa**  
Gerente de Regulação

*(Assinado Digitalmente)*

**Elmis Mannrich**  
*Diretor de Saneamento Básico, Recursos  
Hídricos e Recursos Minerais*



# Assinaturas do documento



Código para verificação: **05DR10IP**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ **MARNIO SEBASTIÃO GRACIOSA** (CPF: 432.XXX.809-XX) em 09/12/2021 às 16:26:02  
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 14:47:39 e válido até 13/07/2118 - 14:47:39.  
(Assinatura do sistema)
  
- ✓ **CINTIA GUIMARÃES DA CUNHA PIMENTEL** (CPF: 036.XXX.039-XX) em 09/12/2021 às 16:59:55  
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/03/2019 - 12:18:00 e válido até 13/03/2119 - 12:18:00.  
(Assinatura do sistema)
  
- ✓ **ELMIS MANNRICH** (CPF: 522.XXX.619-XX) em 09/12/2021 às 17:57:57  
Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:46:14 e válido até 30/03/2118 - 12:46:14.  
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/QVJFU0NfMTMxMDIfMDAwMDE2OTNfMTY5NF8yMDIxXzA1RFIxMEIQ> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **ARESC 00001693/2021** e o código **05DR10IP** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

§ 4º O acesso às informações do BRPM se dará por intermédio de senha que possibilite ao policial militar tomar conhecimento apenas dos assuntos referentes ao seu círculo hierárquico.

Art. 7º Fica revogada a Portaria nº 964/PMSC/2015.

Art. 8º Esta Portaria entra em vigor 60 (sessenta) dias após a sua publicação.

Florianópolis, 8 de dezembro de 2021.

DIONEI TONET

Coronel PM Comandante-Geral da PMSC

Cod. Mat.: 787101

**ESPÉCIE:** Termo de Convênio nº PMSC74478/2021. **PARTÍCIPES:** Município de Brunópolis e a Polícia Militar do Estado de Santa Catarina. **OBJETO:** Manutenção do serviço de policiamento ostensivo motorizado. **PRAZO E VIGÊNCIA:** 5 anos, a contar da data de publicação deste extrato no DOE. **DATA:** Florianópolis, 10 de dezembro de 2021. **SIGNATÁRIOS:** Volcir Canuto, pelo Município, e José Onildo Truppel Filho, pela PMSC.

Cod. Mat.: 787107

**ESPÉCIE:** Termo de Convênio nº PMSC70362/2021. **PARTÍCIPES:** Município de Celso Ramos e a Polícia Militar do Estado de Santa Catarina. **OBJETO:** Manutenção do serviço de policiamento ostensivo motorizado. **PRAZO E VIGÊNCIA:** 5 anos, a contar da data de publicação deste extrato no DOE. **DATA:** Florianópolis, 10 de dezembro de 2021. **SIGNATÁRIOS:** Luizangelo Grassi, pelo Município, e José Onildo Truppel Filho, pela PMSC.

Cod. Mat.: 787112

Portaria nº 507/PMSC, de 09/12/2021.

Com fulcro no Art. 22, XXI, da Constituição Federal, no Art. 4º do Decreto-Lei nº 667/69, com redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.010/83, de acordo com o Art. 107 da Constituição do Estado de Santa Catarina e o Decreto nº 348 de 13 de Novembro de 2019 (Art.8º, I,"B"), TRANSFIRO, COM ÔNUS PARA O ESTADO, por necessidade do serviço, com vistas à manutenção e composição estratégica dos quadros funcionais da Corporação, vindo a reforçar o efetivo Policial Militar na OPM de Destino, para que seja possível o adequado atendimento de suas demandas administrativas e operacionais, conforme protocolo no SIGRH, o(s) militar(es) estadual(ais) abaixo relacionado(s):

Nota de transferência nº 797/DP-2/2021

MAJOR PM Matrícula 0927378-6-01 FERNANDO LUIZ LOPES

OPM de Origem: 2BPMA3C (CANOINHAS)

OPM de Destino: 2BPMA (CHAPECO)

Data de Desligamento da OPM de Origem: 14/12/2021

Data de Início do Trânsito: 15/12/2021

Data de Apresentação na OPM de Destino: 29/12/2021

Nota de transferência nº 798/DP-2/2021

1º TENENTE PM Matrícula 0925973-2-02 ALEX MATIAS SOUZA

OPM de Origem: 1B2C (ITAJAI)

OPM de Destino: 18B3C (GASPAR)

Data de Desligamento da OPM de Origem: 08/12/2021

Data de Início do Trânsito: 09/12/2021

Data de Apresentação na OPM de Destino: 17/12/2021

Nota de transferência nº 799/DP-2/2021

1º TENENTE PM Matrícula 0934015-7-01 DANIEL GIACHIN WEIRICH DUERING

OPM de Origem: 12BPPT (BALNEARIO CAMBORIU)

OPM de Destino: 25B3C3P (BALNEARIO PICARRAS)

Data de Desligamento da OPM de Origem: 08/12/2021

Data de Início do Trânsito: 09/12/2021

Data de Apresentação na OPM de Destino: 15/12/2021

Nota de transferência nº 800/DP-2/2021

1º TENENTE PM Matrícula 0930003-1-02 DAYVID XAVIER CARDOSO

OPM de Origem: 5BPCS (TUBARAO)

OPM de Destino: 28B (LAGUNA)

Data de Desligamento da OPM de Origem: 08/12/2021

Data de Início do Trânsito: 09/12/2021

Data de Apresentação na OPM de Destino: 16/12/2021 Nota de transferência nº 807/DP-2/2021

MAJOR PM Matrícula 0925501-0-02 ADEMIR SCHENECKEMBERG

OPM de Origem: 8B (JOINVILLE)

OPM de Destino: 11B2C (DIONISIO CERQUEIRA)

Data de Desligamento da OPM de Origem: 09/12/2021

Data de Início do Trânsito: 10/12/2021

Data de Apresentação na OPM de Destino: 20/12/2021

DIONEI TONET

Coronel PM - Comandante-Geral da PMSC

Cod. Mat.: 787120

## Corpo de Bombeiros Militar

### CORPO DE BOMBEIROS MILITAR

**Extrato de Termo Aditivo Nr 001 ao Termo de Fomento nº 2021TR001312, Proposta 25013. Participantes:** Estado de Santa Catarina, através do Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina, e Associação de Serviços Sociais Voluntários de Jaraguá do Sul. **Objeto:** Alteração de despesas referente aos itens "Combustível frota – Gasolina" e "Combustível frota - Diesel", para ajuste de preço e alteração de quantitativos, para fechamento total do valor do item, em razão dos constantes aumentos empregados pela política da Petrobrás. **Vigência:** A partir da publicação do respectivo extrato no Diário Oficial do Estado até 31 de Dezembro de 2022. **Data da assinatura do termo:** 10 de Dezembro de 2021. **Signatários:** Assinam Marcos Aurélio Barcelos e João Alfredo Silveira.

Cod. Mat.: 787127

## Autarquias Estaduais

### ARESC – Agência de Regulação de Serviços Públicos de Santa Catarina

#### RESOLUÇÃO ARES Nº 186

A Agência de Regulação de Serviços Públicos de Santa Catarina - ARES, no uso de suas atribuições e com fundamento na Lei Federal nº 8.078/1990, Lei Federal nº 8.987/1995 e demais legislações pertinentes, especialmente o Art. 7º da Lei nº 16.673/2015, **RESOLVE:**

Art. 1º Aprovar a Resolução nº 186, de 03 de dezembro de 2021, que "Dispõe sobre o resultado da Aplicação do Cálculo da Margem Bruta de Distribuição considerando o Anexo I do contrato de Concessão da Companhia de Gás de Santa Catarina - SCGÁS". Parágrafo único. A Resolução estará disponível em sua íntegra no site da Aresc, a partir da data de sua publicação.

Art. 2º O Reajuste resultante do exposto no Art. 1º é aplicável em 30 dias após a publicação desta Resolução no Diário Oficial de Santa Catarina.

Art. 3º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação. João Carlos Grandó, Presidente; Sílvio Cesar dos Santos Rosa, Diretor de Energia, Gás e Transporte e Elmis Mannrich, Diretor de Saneamento Básico, Recursos Hídricos e Recursos Minerais.

Cod. Mat.: 787043

#### RESOLUÇÃO ARES Nº 188

A Agência de Regulação de Serviços Públicos de Santa Catarina - ARES, no uso de suas atribuições e com fundamento na Lei Federal nº 8.078/1990, Lei Federal nº 8.987/1995, Lei Estadual nº 13.517/2005, Lei Federal nº 11.445/2007, Lei Federal nº 14.026/2020, Decreto Federal nº 7.217/2010, Lei Federal nº 12.305/2010, na Lei Estadual nº 16.673/2015 e demais legislações pertinentes, **RESOLVE:**

Art. 1º Aprovar a Resolução nº 188, de 03 de dezembro de 2021, que "Estabelece reajuste das tarifas dos serviços públicos de coleta, transporte, transbordo e destinação final de resíduos sólidos domiciliares e comerciais prestados pela empresa Recicle Catarinense de Resíduos Ltda. no município de Araquari/SC".

Parágrafo único. A Resolução estará disponível em sua íntegra no site da Aresc, a partir da data de sua publicação.

Art. 2º O Reajuste citado no Art. 1º é aplicável em 30 dias após a publicação desta Resolução.

Art. 3º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação. João Carlos Grandó, Presidente; Elmis Mannrich, Diretor de Saneamento Básico, Recursos Hídricos e Recursos Minerais e Sílvio Cesar dos Santos Rosa, Diretor de Energia, Gás e Transporte

Cod. Mat.: 787060

#### RESOLUÇÃO ARES Nº 187

A Agência de Regulação de Serviços Públicos de Santa Catarina - ARES, no uso de suas atribuições e com fundamento na Lei Federal nº 8.078/1990, Lei Federal nº 8.987/1995, Lei Federal 9.433/1997, Lei Estadual nº 13.517/2005, Lei Federal nº 11.445/2007, Lei Federal nº 14.026/2020, Decreto Federal nº 7.217/2010, e demais legislação pertinente, especialmente o Art. 7º da Lei nº 16.673/2015, **RESOLVE:**

Art. 1º Aprovar a Resolução nº 187, de 03 de dezembro de 2021, que "Estabelece reajuste para as Tarifas e Preços dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário prestados pela E.J.W. Águas de Balneário Arroio do Silva/SC em 2021". Parágrafo único. A Resolução estará disponível em sua íntegra no

site da Aresc, a partir da data de sua publicação.

Art. 2º O Reajuste citado no Art. 1º é aplicável em 30 dias após a publicação desta Resolução.

Art. 3º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação. João Carlos Grandó, Presidente; Elmis Mannrich, Diretor de Saneamento Básico, Recursos Hídricos e Recursos Minerais e Sílvio Cesar dos Santos Rosa, Diretor de Energia, Gás e Transporte

Cod. Mat.: 787083

## IMA - Instituto do Meio Ambiente

### Portaria nº 230/2021 – IMA – 03.12.2021

Estabelece procedimentos para retificação, readequação e realocação de Reserva Legal averbada.

O Presidente do IMA, no uso de suas atribuições regimentais e estatutárias,

- Considerando a Lei Federal 11.428/2006 e o Decreto 6.660/2008;
- Considerando a Lei Federal nº 12.651/2012 e Decreto 7.830/2012;
- Considerando a Lei Estadual nº 14.675/2009;
- Considerando o Decreto Estadual nº 2.219/2014 e;

**RESOLVE:**

Art. 1º. Para fins desta Portaria entende-se como:

a) Readequação da Reserva Legal Averbada: alteração da localização da Reserva Legal dentro do próprio imóvel, em função de erro técnico ou administrativo na localização da Reserva Legal original;

b) Retificação de Reserva Legal Averbada: entendida como a correção de área do imóvel e/ou de Área de Reserva Legal em função de medições georreferenciadas de maior precisão, dentro do próprio imóvel;

c) Realocação de Reserva Legal Averbada: alteração da localização da Reserva Legal para outro imóvel ou para outro local dentro do mesmo imóvel, entendida como a substituição da área originalmente designada, em casos excepcionais, onde ocorra comprovado ganho ambiental pela mudança, sendo proibido o desmatamento ou o uso alternativo do solo, bem como a sua redução.

d) Atualização de confrontantes: quando por exigência dos cartórios for solicitada simplesmente a atualização dos nomes dos confrontantes da(s) reserva(s) lega(is), sem qualquer alteração na localização geográfica ou nas áreas.

Art. 2º Excepcionalmente, permitir-se-á a realocação da Reserva Legal Averbada, somente e conforme o disposto nesta Portaria e que representem ganho ambiental entendido como uma das seguintes modalidades:

a) Área com cobertura florestal em maior extensão que a área originalmente averbada ou;

b) Projeto de Restauração ou área com cobertura florestal que integre corredor ecológico relevante com comprovada conectividade com outros remanescentes florestais;

c) Projeto de Restauração em imóvel inserido em Área Prioritária para Restauração;

Art.3º. Somente serão passíveis de avaliação quanto à possibilidade de Realocação de Reserva Legal, conforme a definição que consta do artigo 1º da presente Portaria, os seguintes casos:

a) Reserva Legal averbada localizada em áreas declaradas de utilidade pública e interesse social;

b) Reserva Legal averbada em imóveis situados em Perímetro urbano ou em Área de expansão urbana desde que sem cobertura florestal;

c) Reserva Legal Averbada localizada em áreas sem cobertura vegetal quando a propriedade possui outras áreas com maior importância ecológica.

Art. 4º. A Reserva Legal Averbada em imóveis situados em perímetro urbano ou em área de expansão urbana atualmente sem cobertura florestal, poderá excepcionalmente ser realocada, desde que haja ganho ambiental devidamente comprovado na área proposta para realocação, atendidos os critérios estabelecidos no art. 2º e art. 8º desta Portaria.

Art. 5º. A Reserva Legal Averbada em imóveis situados em perímetro urbano ou em área de expansão urbana com presença de cobertura florestal nativa deverá ser transformada em área verde urbana, concomitantemente ao registro do parcelamento do solo para fins urbanos, aprovado segundo a legislação específica e consoante as diretrizes do plano diretor, e não poderá ser realocada.

Parágrafo único: O IMA por meio das Coordenadorias Regionais expedirá Ofício ao Município onde a área verde estiver inserida, informando da existência e da localização da área verde urbana.

Art. 6º. Nos casos de utilidade pública ou interesse social, a alternativa locacional a ser apresentada deverá atender os mesmos critérios estabelecidos no artigo 2º da presente Portaria.

Art. 7º. Os processos de análise, avaliação e deliberação da possibilidade de alteração da Reserva Legal nas Coordenadorias Regionais do IMA, desde que previstos no artigo 3º da presente Portaria, deverão constar e considerar os seguintes itens a ser apresentado pelo solicitante:

a) Requerimento e Justificativa que motiva a solicitação de realo-